

CONSIDERANDO: que, nos termos do Decreto nº 9.603/2018, a escuta especializada é o procedimento de entrevista realizado pelos órgãos da rede de proteção, inclusive no campo da segurança pública, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;

CONSIDERANDO: o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.830/2013, segundo o qual "Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe à condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais", cabendo-lhe, ainda, a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos;

CONSIDERANDO: que as funções exercidas pela Polícia Civil do Estado do Pará são atividades típicas e exclusivas de Estado, sendo, portanto, indelegáveis e irrenunciáveis por seus titulares;

CONSIDERANDO: a Resolução nº 02/2019 do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil – CONPC que instituiu as diretrizes a serem observadas pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal sobre a oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO: os termos do Protocolo de Polícia Judiciária desenvolvido pela Polícia Civil do Distrito Federal em parceria com a Universidade de Brasília, destinado a colher, na esfera policial, o depoimento especial de crianças e adolescentes apontados como vítima ou testemunha de violência - priorizando a condição de ser em desenvolvimento, a diminuição dos danos da revitimização e garantindo a oportunidade de direito de fala - com a finalidade de produzir elementos probatórios, com base na legislação vigente;

CONSIDERANDO: que a garantia de fruição dos direitos fundamentais pelas crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, compreende a assistência por profissional capacitado, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO: que o delegado de polícia, a par da medida típica de investigação relacionada ao depoimento especial, pode ainda requisitar medidas de proteção, nos termos do art. 21 da Lei nº 13.431/2017, alargando o âmbito de atuação da Polícia Civil para conferir proteção integral em favor da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de proteção, cujo âmbito de atuação limita-se à realização de entrevista, denominada escuta especializada, com fim exclusivamente de proteção, não relacionado à atividade probatória criminal;

RESOLVE:

Art. 1º Editar a presente Instrução Normativa, em conformidade com a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, determinando a sua fiel observância por todos os integrantes desta Polícia Civil do Estado do Pará.  
Art. 2º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência serão ouvidos por meio de depoimento especial.

- 1º Em caso de crimes de menor potencial ofensivo, ou de delitos sem violência e/ou grave ameaça, e quando a autoridade policial entender dispensável o depoimento, a criança ou adolescente vítima ou testemunha serão ouvidos por meio de escuta especializada.

- 2º O Ato de dispensa do depoimento especial deverá ser motivado pela autoridade policial.

Art. 3º No ato de registro da ocorrência policial será priorizada a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente e, sempre que possível, a referida busca deverá ser realizada sem a presença da vítima, de forma a preservá-la.

Art. 4º A criança ou o adolescente, mesmo que desacompanhado, tem assegurado o registro da ocorrência policial, cujo teor se aterá tão somente ao relato espontâneo trazido na oportunidade.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência das informações fornecidas no relato espontâneo, os demais elementos de prova deverão ser colhidos necessariamente por meio de depoimento especial realizado por policiais capacitados no Curso de Depoimento Especial de Criança e Adolescente.

Art.5º O depoimento especial será colhido uma única vez para o mesmo fato delituoso.

Art.6º O depoimento especial de criança menor de 7 (sete) anos, em qualquer caso, será realizado preferencialmente, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará, pela Divisão de Atendimento à Criança e ao Adolescente – DATA/DAV/PC-PA, por meio do Centro de Depoimento Especial com Criança, mediante agendamento pela delegacia na qual tramita o procedimento apuratório, após avaliação a cargo do delegado de polícia que preside a investigação quanto a sua necessidade e oportunidade.

- 1º Excetuado o disposto no caput, o depoimento especial de criança ou adolescente vítima e testemunha de violência poderá ser realizado na unidade policial na qual tramita o procedimento investigatório, desde que

possua estrutura física adequada e equipamento para gravação em áudio e vídeo, bem como disponha de policiais capacitados no Curso de Depoimento Especial com aplicação do Protocolo de Polícia Judiciária para Depoimento Especial de Criança e Adolescente.

- 2º Na hipótese de realização do depoimento especial pelo Centro de Depoimento, a autoridade policial presidente da investigação solicitante deverá encaminhar, juntamente com o pedido de oitiva, o prévio levantamento de informações relacionadas ao fato em apuração, sem o qual a oitiva restará inviabilizada.

Art.7º O Centro de Depoimento disponibilizará o Relatório de Depoimento Especial e a mídia confeccionados à delegacia de polícia solicitante, para juntada ao procedimento apuratório em curso e a respectiva guarda desse material, mantendo cópia da gravação por período não superior a 30 dias.

Art.8º É vedada a utilização ou o repasse a terceiro do conteúdo da mídia, salvo para fins de assistência à saúde e de persecução penal.

Art.9º As autoridades policiais deverão envidar os esforços investigativos necessários para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para a identificação e responsabilização do autor.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 002/2018-CGPC, de 25 de maio de 2018.

Delegado RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JUNIOR

Corregedor-Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Protocolo: 665457

## CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

### DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

#### PORTARIA Nº 151/2021 DE 07 DE JUNHO DE 2021 – GAB/DG – CPCRC

O DIRETOR GERAL DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES", usando das atribuições legais.

CONSIDERANDO, a Lei nº 5.810 de 24.01.94 e a Lei nº 6.823, de 30 de janeiro de 2006.

CONSIDERANDO, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Art. 60.

RESOLVE:

Designar como fiscal o servidor JOSÉ ALBERTO SILVA DE SA, Perito Criminal, matrícula nº 5832179-1, e como suplente o servidor ENALDO LUIZ DE MELO FERREIRA, Gerente do Núcleo de Crimes Ambientais, matrícula nº 54188037-1, do contrato nº 036/2021 – CPCRC, celebrado com a empresa MAIORCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI, que tem por objeto a Aquisição de AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS – DRONES a fim de atender as necessidades deste Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" (sede), Unidades Regionais e Núcleos Avançados, no período de 28 de maio de 2021 a 27 de maio de 2022, conforme a atual vigência do Contrato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES", 07 de junho de 2021.

CELSON DA SILVA MASCARENHAS

Diretor-Geral

Protocolo: 665392

#### PORTARIA Nº 153/2021 DE 07 DE JUNHO DE 2021 – GAB/DG – CPCRC

O DIRETOR GERAL DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES", usando das atribuições legais.

CONSIDERANDO, a Lei nº 5.810 de 24.01.94 e a Lei nº 6.823, de 30 de janeiro de 2006.

CONSIDERANDO, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Art. 60.

RESOLVE:

Designar como fiscal o servidor CÁSSIO HELTON DOS SANTOS SOUZA, Gerente do Núcleo de Serviços, matrícula nº 6403452/2, e como suplente o servidor ANTONIO CARLOS SILVA DE FREITAS, |Coordenador de Material e Patrimônio, matrícula nº 57229910/2, do contrato nº 041/2021 – CPCRC, celebrado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que tem por objeto a contratação de produtos e serviços, por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS, constante no processo nº 53163004949/2021-15 firmado através do documento 2287171103, no período de 02 de junho de 2021 a 01 de junho de 2022, conforme a atual vigência do Contrato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES", 07 de junho de 2021.

CELSON DA SILVA MASCARENHAS

Diretor-Geral

Protocolo: 665394